

# ENTRE A REALIDADE E O SIMBOLISMO DOS DIREITOS HUMANOS NA ÁFRICA: UMA ANÁLISE DO SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

## BETWEEN THE REALITY AND THE SYMBOLISM OF HUMAN RIGHTS IN AFRICA: AN ANALYSIS OF THE AFRICAN REGIONAL SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Arménio Alberto Rodrigues da Roda 1

**Resumo:** No primeiro momento, o artigo explora o estado da arte do sistema africano de proteção aos direitos humanos, analisando os principais órgãos com poderes jurisdicionais, sem descuidar de mencionar as peculiaridades dos principais instrumentos normativos sobre direitos humanos na África. No segundo momento, a análise é voltada para a democracia e a efetividade das normas dos direitos humanos, bem como as fragilidades institucionais que cercam o sistema africano. Por fim, o artigo volta-se ao problema substantivo e prático de conflitos das normas oficiais e tradicionais, cujo conteúdo é incompatível com os direitos humanos, e nesta senda, propomos a apropriação do ubuntu enquanto categoria deontológica e de pensamento africano, a qual os órgãos de aplicação e interpretação das normas regionais possam utilizar como parâmetro do justo, que consubstancia a ideia da dignidade humana, atenuando e uniformizando os problemas mais sensíveis tais como: a mutilação de órgãos genitais femininos, discriminação da mulher, casamentos infantis, etc., à luz das decisões do tribunal africano e da Comissão, buscando reafirmar a emancipação dessas categorias oprimidas.

**Palavras-chave:** Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Homens. Direitos Humanos na África. Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Ubuntu como Parâmetro do Justo e da Dignidade Humana.

**Abstract:** First of all, the article explores the state of the art of the African human rights protection system, analyzing the main bodies with jurisdictional powers, without neglecting to mention the peculiarities of the main normative instruments on human rights in Africa. Secondly, the analysis focuses on democracy and the effectiveness of human rights standards, as well as the institutional weaknesses surrounding the African system. Finally, the article turns to the substantive and practical problem of conflicts in official and traditional, whose content is incompatible with human rights, and in this sense, we propose the appropriation of ubuntu as a deontological and African thought category, in which the organs of application and interpretation of regional norms can use it as a parameter of just that it embodies the idea of human dignity, mitigating and standardizing the most sensitive problems such as; mutilation of female genitals, discrimination of women, child marriage, etc. in the light of the decisions of the African court and the Commission, seeking to reaffirm the emancipation of these oppressed category.

**Keywords:** African Charter on Human and Peoples' Rights. African Commission on Human and Men's Rights. Human Rights in Africa. African Court on Human and Peoples' Rights. Ubuntu as Parameter of The Just and Human Dignity.

## Introdução

A efetividade dos direitos humanos na África constitui um problema crônico que emerge de longa data e que está longe de tornar-se uma realidade material naquele continente, marcado por um passado colonial de escravidão, genocídio, tortura, discriminação, *apartheid*, entre outros males que deixaram sequelas à população africana, esta que ainda digladiava-se com a falta de concretização dos direitos fundamentais básicos como: saúde, alimentação, educação, saneamento básico, trabalho, que são direitos de pretensão, cabendo aos Estados prestá-los com maior eficácia possível, sendo que a ideia de uma vida digna depende, inteiramente, da eficácia desses direitos fundamentais.

Com a emancipação dos Estados pós-coloniais na África, criou-se a expectativa de maior gozo dos direitos fundamentais políticos e sociais. Entretanto, do ponto de vista real, não se assistiu a essa mudança, pois ainda se registra um fosso entre as declarações normativas de direitos humanos e fundamentais, e a realidade vivida pela maior parte da população africana, que enfrenta problemas como: fome, miséria, privação dos direitos políticos, tais como a discriminação da mulher, dos grupos tribais, entre outras categorias assombradas pelo ditatorialismo estatal.

A crise dos direitos humanos e fundamentais na África gravita no interior dos sistemas internos que abarcam os Estados e as suas instituições como órgãos fundamentais para execução das políticas públicas inerentes aos direitos de segunda dimensão, bem como as liberdades e garantias fundamentais. E por seu turno, a crise alastra-se no sistema regional, que goza de prerrogativas deliberativas e de fiscalização dos tratados e convenções internacionais, que também têm se demonstrado falho na resposta para efetivação dos direitos fundamentais naquele país.

A negação dos direitos humanos na África também está vinculada ao paroquialismo cultural local que cerceia o núcleo da liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. Estas, coercivamente, devem responder aos imperativos coletivos ou comunitários opressores às minorias como mulheres e crianças, subjugadas em nome de imperativos culturais majoritários. Daí, a indeclinável importância dos órgãos de proteção de direitos humanos para tecer recomendações e pareceres sobre questões controversas acerca do paroquialismo cultural e dos direitos humanos estabelecidos nos instrumentos normativos sobre direitos humanos.

O objetivo deste artigo detém-se à análise dos direitos humanos e dos povos no sistema africano, e descartar a importância de chamar à colação a reponsabilidade dos Estados membros da União Africana, outrora Organização da Unidade Africana. Nestes termos, o trabalho será alicerçado no método bibliográfico e numa incursão empírica do objeto de estudo aqui apresentado.

Para o alcance dos objetivos definidos, a pesquisa está sedimentada no método bibliográfico, onde exploramos diversos documentos, como a doutrina, a legislação, a jurisprudência das cortes entre outros. E no que tange ao método de abordagem, assumimos método hipotético dedutivo, acompanhado de crítica aos fenômenos jurídicos dogmático e sociológicos presente no continente africano.

O trabalho está dividido em três partes fundamentais: a primeira introduz os principais órgãos de proteção dos direitos humanos no sistema africano, a segunda parte, aborda as características discrepantes entre normas de direitos humanos e realidade social, que representam um fosso entre as normas oficiais e as tradições locais, e por fim introduzimos a necessidade de uniformização dos aspectos antinômicos pelos órgãos jurisdicionais, à luz da argumentação extraída do conceito do *ubuntu* como parâmetro do justo e da dignidade humana intrínseca ao povo africano.

## Composição e estrutura do Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos em África

A luta pela liberdade, igualdade, dignidade humana, justiça social e autodeterminação dos povos africanos, no contexto de pós-independência, abriu espaço para a criação da Organização da Unidade Africana em 1963, posteriormente transformada em União Africana em

2001, que tem como principais objetivos: a integração e cooperação dos Estados africanos; a consolidação da democracia; a promoção dos direitos humanos; a promoção da paz e segurança no continente; o desenvolvimento econômico na região; e a defesa da soberania e integridade dos Estados africanos, pautada na autodeterminação dos povos<sup>1</sup>.

O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos e dos povos, tem como base a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, um dos principais instrumentos estruturantes adotado em 27 de julho de 1981, em Banjul, Gambia, durante a conferência Ministerial da então OUA, entrou em vigor em 21 de outubro de 1986<sup>2</sup> e conta com a adesão dos 54 Estados africanos<sup>3</sup>. A Carta Africana dos Direitos humanos e dos povos goza de peculiaridades em relação a vários aspectos que não têm o mesmo tratamento em outros sistemas regionais<sup>4</sup>. Uma das novidades desse instrumento, é que Carta não faz quaisquer distinções entre direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que tem reforçado o paradigma de que os direitos humanos são indivisíveis, atribuindo-lhes igual força jurídica e sujeitos ao mesmo controle dos órgãos africanos dos direitos humanos e dos povos<sup>5</sup>.

O outro diferencial da Carta africana é que afastou a visão liberal dos direitos fundamentais concebidos na perspectiva individualista, preferindo uma visão coletivista dos direitos humanos visto como um todo<sup>6</sup>. Esse ideário parte de uma concepção cultural assente no continente africano, que pauta suas relações com base na categoria de pensamento arraigado no *ubuntu*, compressão filosófica de sociedade como massa de indivíduos, cujo núcleo central é a valorização do *outro* para existência singular do *eu*.

A Carta distingue-se, na sua composição, dos demais instrumentos internacionais, à medida que faz forte referência aos deveres dos indivíduos com a sociedade, a família, o Estado e os outros entes que fazem parte do corpo social, visando a coesão social<sup>7</sup>. Neste sentido, a Carta compartilha a ideia de que os direitos se tornam eficazes no âmbito horizontal, quando todos os membros estão comprometidos com seus deveres de sujeição ou ação para com outro, não obstante, a exigência vertical do Estado e do cidadão também é importante para o respeito dos direitos, sobretudo, de liberdades fundamentais.

Ademais, a Carta foi promissora ao estabelecer o direito ao desenvolvimento, no quadro dos direitos humanos e fundamentais. Neste sentido, a Carta demonstra um atrevimento do ponto de vista jurídico e político, ao afirmar o desenvolvimento como um direito humano. E essa concepção é de suma importância no continente africano, onde a fome e a pobreza continuam abrangendo maior parte da população, que vê o seu desenvolvimento limitado por vários fatores econômicos, sociais e políticos.

Ao estabelecer o desenvolvimento como um direito humano, presume-se que a Carta também estava preocupada com a nefasta colonização no continente africano que deixou sequelas à população, esta que vivia distante do desenvolvimento humano.

O direito dos cidadãos ao desenvolvimento é jurídico e político e, para sua eficácia, depende de maior intervencionismo do Estado através das políticas públicas, que visam a distribuição equitativa dos bens fundamentais básicos, como: saúde, educação, alimentação, etc.

No que tange aos órgãos de proteção dos direitos humanos, é imprescindível analisar o papel da Comissão Africana dos Direitos Humanos, órgão criado pela Carta em 1987, que visa promover e assegurar os direitos humanos e dos povos de acordo com o artigo 30. Ademais, cabe à Comissão emitir pareceres, recomendações aos governos e por sua vez, goza de competência para interpretar todas as disposições da Carta nos termos de artigo 45. E, nos termos

1 HEYNS, Christof; KILLANDER, Magnus. The African Regional Human Rights System. In: Penn State Law Review, 679, 2004.

2 AU. Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981. Disponível em: [https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul\\_charter.pdf](https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul_charter.pdf). Acesso em: 5 maio 2017.

3 ACHPR. História da Carta Africana. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_hotac](https://www.achpr.org/pr_hotac). Acesso em: 12 nov. 2020.

4 Ibidem

5 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

6 PIRES, Maria José Morais. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. In: Documentação e Direito Comparado, n. 79/80, Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1999.

7 BELLO, Emmanuel G. The African Charter on Human and Peoples' Rights: a legal analysis. In: Recueildes Cours, vol. 1 94 (1985-V), p. 9-268.

do artigo 47, cabe à Comissão apreciar as comunicações apresentadas por um Estado parte, contra outro Estado parte, nesta senda, estipula o artigo 55 da Carta que a Comissão receberá comunicações de outras entidades que não sejam Estados. Essa disposição suscitou o problema de saber se os indivíduos teriam legitimidade de apresentar comunicações à Comissão contra um determinado Estado, quando este tenha violado os direitos humanos previstos na Carta e outros instrumentos sobre direitos humanos na África. Todavia, essa questão ficou sanada na medida em que a própria Comissão teve a oportunidade apreciar um considerável número de comunicações dos indivíduos, algumas consideradas admissíveis e outras inadmissíveis, sendo as últimas em maior número.

Importa frisar, que o sistema africano de direitos humanos não previu a existência de um tribunal ou corte de direitos humanos quando da sua formação, entretanto, para maioria esmagadora da doutrina africana, esse posicionamento parte da ideia que não haveria necessidade da existência de uma corte no continente africano, sendo que os litígios no âmbito da tradição africana são resolvidos por via de medição, conciliação e arbitragem e não por via judicial. Neste contexto, a ideia de uma Corte foi intencionalmente afastada no contexto da idealização da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>8</sup>.

Esse entendimento tinha a sua razão de ser em determinado contexto histórico e social. No tocante à sociedade africana, a ideia de resolução de litígios por via de acordos representou uma identidade de justiça própria da África, que tem como núcleo central a compensação dos danos como forma de fazer justiça e não a retribuição em si. Não obstante, essa compressão, não se sustenta na contemporaneidade africana onde os conflitos e as violações de direitos humanos vêm se proliferando cada vez mais.

Em 1998 foi adotado o Protocolo da Carta África dos Direitos Humanos e dos Povos, o qual estabeleceu o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos que entrou em vigor em 2004, tendo sua sede em Arusha Tanzânia, composta por onze juízes eleitos entre figuras ou personalidades africanas que gozem de alta consideração e sejam conhecidas pela sua alta moralidade, integridade e imparcialidade, e que possuam conhecimento em matérias dos direitos humanos e dos povos por mandado de seis anos podendo ser renovável. O tribunal foi criado para complementar as atividades da Comissão, entretanto, essa ideia de complementaridade demonstra-se deficitária ao relegar a corte este papel complementar, sendo imprescindível a autonomia e independência da corte para funcionamento pleno para a efetivação do próprio sistema Regional<sup>9</sup>.

As competências da comissão vêm elencadas no art. 45, § 1º ao 4º, da Carta Africana. Dentre elas, destacam-se: a) reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos; b) formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais; c) cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos; e d) interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado-parte, de uma instituição da União Africana ou de uma organização africana (uma ONG) reconhecida pela União Africana. Este último aspecto é de extrema importância, tendo a Comissão já interpretado vários dispositivos da Carta e sanado falhas pelo exercício hermenêutico do texto à luz dos padrões internacionais de direitos humanos<sup>10</sup>.

Inobstante a esse contributo da Comissão e do Tribunal africano, as violações de direitos humanos por parte dos Estados, continuam crescendo na África, pois esperava-se muito mais com operacionalização da Corte, todavia, de forma empírica vislumbra-se uma fragilidade des-

8 BELLO, Emmanuel G., *The African Charter on Human and Peoples' Rights: a legal analysis*. In: *Recueildes Cours*, vol. 1 94 (1985-V).

9 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

10 MUTUA, Makau. *African Human Rights System: a critical evaluation*. In: *Human Development Occasional Papers*, n. 15, 2000.

te órgão que julga poucas ações peticionadas pelos indivíduos e organizações contra o Estado.

Não obstante, a Corte legitima indivíduos como parte para apresentar petições contra o Estado, nos termos do artigo 34 (6) do protocolo à Carta Africana, há um bloqueio processual que dificulta o acesso à corte africana por parte de indivíduos e organizações não governamentais, na medida em que a corte exige que o Estado, contra o qual é acusado, deva depositar declaração expressa de que aceita a jurisdição da Corte. Isto quando o processo é peticionado pelos indivíduos e organizações não governamentais.

Este preceito tem o intuito de resguardar a soberania dos Estados, percebida ainda de forma tradicional e equivocada, uma vez que os Estados se encontram obrigados a sujeitarem-se à corte, tendo estes ratificado o protocolo. Contudo, esse condicionalismo derroga a permissibilidade concedida anteriormente para indivíduos proporem ações contra o Estado. Atualmente, este requisito de aceitação pelo Estado acusado vem sendo impugnado pelos diversos ativistas dos direitos humanos na África<sup>11</sup>.

O problema do acesso à corte não se esgota no âmbito processual como acima aludido, verifica-se por sua vez, problemas ligados aos embarços econômicos, sendo que maior parte da população é pobre, conseqüentemente, poucos podem contratar advogados e ter acesso ao tribunal, porque maior parte da população está despida de capacidades econômicas e financeiras para protocolar, devidamente, ações contra Estado. Esse problema deveria ser minimizado com a atuação de defensores públicos da União africana, apresentando uma estrutura melhor organizada, portanto, diferentemente do modelo interamericano que conta com defensores públicos interamericanos a serviço da Corte. Embora exista atualmente um fundo para patrocínio judiciário junto à corte africana, criado por um estatuto próprio nos anos 2000, porém esta pretensão ainda se encontra meio frágil.

Entre nós, partilhamos a ideia da criação de secretarias da Corte e da Comissão em diferentes regiões da África, para recepcionar as petições, dar apoios às ONG e aos indivíduos no cenário de um processo contra o Estado.

O analfabetismo e o acesso à informação constituem outro problema crucial no continente africano, e isso tem relação direta com o acesso à justiça, sobretudo no âmbito internacional. O conhecimento sobre o funcionamento das instituições é uma questão de cidadania, o qual blinda o cidadão contra os abusos do Estado, o que está distante de constituir realidade no continente africano onde essas instituições e a burocracia para o acesso, são desconhecidas.

## **A idealização tribunal de justiça**

Com o intuito de ampliar a jurisdição no sistema africano e minimizar outros problemas adversos em África, foi adotado o protocolo do Tribunal de Justiça, criado em 11 julho de 2003, visando dirimir os conflitos interestatais inerentes à aplicação e interpretação dos tratados adotados no sistema Africano<sup>12</sup>.

Entretanto, este tribunal nunca chegou a ser materializado do ponto de vista institucional. Sendo assim, o sistema africano conta apenas com um único tribunal em funcionamento, que é o tribunal criado à luz do protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Em seguida, assistiu-se à criação do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça e dos direitos humanos (TAJDH), conhecido como Protocolo de Sharm Al-Sheikh, instituiu que a Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos, composta de dezesseis juizes divididos em duas câmaras, uma de assuntos gerais, outra de direitos humanos aprovado em 01 julho de 2008, propugna uma cisão entre o primeiro e segundo tribunal formando apenas uma corte com dupla jurisdição<sup>13</sup>. O Protocolo foi firmado por trinta Estados e ratificado por apenas cinco deles, distante do mínimo de quinze ratificações para entrar em vigor, com isso, não chegou a entrar

11 KEMBABAZI, Lydia Winyi. A critique of accessibility to the African Court of Human and Peoples' Rights. Budapeste: Central European University, 2013.

12 MEDEIROS, Rafael Chiarini, Sistema Africano de Direitos Humanos: Uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, 2017.

13 AU. Protocolo Relativo aos Estatutos ao Tribunal Africano de Justiça de Direitos humanos. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36396-treaty-0035\\_-\\_protocol\\_on\\_the\\_statute\\_of\\_the\\_african\\_court\\_of\\_justice\\_and\\_human](https://au.int/sites/default/files/treaties/36396-treaty-0035_-_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human). Acesso em: 12 nov. 2020.



em funcionamento<sup>14</sup>. Neste sentido, foi aprovado em 2014 o Protocolo de Malabo, na forma de uma emenda, para ampliar a jurisdição do Tribunal de Justiça e dos direitos humanos e dos Povos, julgando crimes internacionais semelhantes aos crimes julgados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), tais como: crime de guerra, terrorismo, pirataria, crime contra humanidade, crime de agressão e genocídio. Deste modo, a corte contaria com uma Câmara especial para julgar matérias criminais, embora essa corte não se encontre em funcionamento.

A motivação política para alargamento da jurisdição criminal está associada à indignação dos líderes africanos que entendem que o TPI tem agido de forma seletiva e parcial quanto à estes, e para evitar esta perseguição, a maioria esmagadora defende a desvinculação dos Estados africanos do TPI. Reafirmada esta ideia, a corte unificada (TAJDH) passaria a julgar os indivíduos contra quais são indiciados crimes de guerra, agressão à humanidade e genocídios nos mesmos moldes do Tribunal Penal Internacional criado a luz do Estatuto de Roma que entrou em vigor 01 de julho de 2002<sup>15</sup>.

A idealização de uma corte com jurisdição criminal para julgar indivíduos, demonstra-se como algo promissor, pelo menos no continente africano, onde muitos crimes e violações sobre direitos humanos, especialmente quando cometidos por políticos, que são imunes e impunes, protegidos pelo aparato estatal. Portanto, se na verdade esta jurisdição gozar de um funcionamento pleno e imparcial presumir-se-ia que a proteção dos direitos humanos lograria efeitos positivos.

Por outro lado, teme-se que este tribunal unificado com jurisdição criminal, sirva para acobertar os líderes africanos políticos, ditadores. Esta premissa pode atestada à luz do atual funcionamento da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos Humanos, principais órgãos do sistema de proteção de direitos humanos na África, que têm julgado diminutos números de casos, mesmo numa situação de graves violações de direitos humanos presenciados em África. Ademais, são pouquíssimos os países que depositaram a declaração para serem abarcados com jurisdição do tribunal africano, quando o processo é impetrado pelos indivíduos ou organizações não governamentais. Toda esta conjuntura de absoluta soberania e imunidades dos Estados africanos e os seus líderes, espelha o receio de um funcionamento eficaz desse Tribunal, que pode servir de verdadeira panóplia de impunidade e imunidade aos líderes políticos africanos, como se tem vislumbrado corriqueiramente no interior dos Estados, onde os titulares de funções públicas e políticas vivem à margem dos imperativos legais.

### **A insuficiência econômica e financeira dos órgãos do sistema africano como um entrave à justiça**

No que tange ao projeto de ampliação da nova corte de justiça e jurisdição criminal, os sistemas africanos enfrentam graves problemas atinentes à falta dos recursos financeiros, que inviabiliza o funcionamento dos organismos regionais e que tem um impacto direto na execução de suas políticas. Com os atuais órgãos de proteção de direitos humanos, que contam com a Comissão, a Corte africana dos direitos humanos e do Comitê de peritos para o bem estar da criança, há fortes queixas de insuficiência dos recursos financeiros para o funcionamento pleno de todas as atividades previstas nos instrumentos normativos sobre direitos humanos<sup>16</sup>.

A dependência econômica que afeta o sistema africano é um fenômeno crônico que se alastra por longos períodos e que tem contribuído para a fragilidade das instituições africanas, que não podem exercer suas atividades na íntegra e de maneira autônoma. Este cenário afeta a generalidade do sistema regional de justiça. E, com os novos órgãos jurisdicionais ampliados ao sistema, isso demandará altos custos financeiros e alguns jurisconsultos africanos receiam o funcionamento pleno desses órgãos devido à escassez financeira e econômica que acomete o continente.

14 Ibidem

15 GARRIDO, Rui. Pode o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ser uma solução africana para problemas africanos? *Relações Internacionais* [online]. 2017, n.54, pp.55-71. Disponível em: <http://dx.doi.org/doi.org/10.23906/ri2017.54a05> Acesso em: 10 out. 2020.

16 MEDEIROS, Rafael Chiarini. *Sistema Africano de Direitos Humanos: Uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção*, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, 2017.P.28

## O simbolismo das normas de direitos humanos em África e eficácia latente

A proteção dos direitos humanos na África ainda está distante de constituir uma realidade material, pois inexistem vontades políticas e jurídicas dos órgãos internos e regionais em reverter o atual quadro das privações dos direitos fundamentais, embora haja um número de legislações internas e internacionais que pugnam amplamente sobre essa dimensão dos direitos essenciais à vida digna.

Neste contexto, usando a linguagem qualificadora do ilustre professor Marcelo Neves, os direitos humanos e fundamentais ocupariam espaço de normas meramente simbólicas, no qual, o objetivo central é fortalecer a confiança do cidadão em um determinado governo ou Estado. Isso ocorre, muitas vezes, quando há uma pressão direta, seja da população ou dos organismos internacionais, e no tocante a este último aspecto, é corriqueiro nos ordenamentos jurídicos africanos em que a legislação é aprovada não para gozar da eficácia jurídica ou social, mas para dar falsa aparência à comunidade internacional e à população, onde o Estado ou governo buscam legitimar a sua política interna<sup>17</sup>.

Muitos Estados africanos vivem sob a dependência econômica e financeira da comunidade internacional, da qual recebem subsídios, donativos, fundos para arcar com as despesas do orçamento nacional. No entanto, os organismos internacionais têm suas exigências para manter os financiamentos a estes Estados ou governo. E neste sentido, os Estados, no intuito fortalecer a sua legitimidade e confiança diante dos agentes externos e internos, criam falsas aparências legislativas que em princípio não têm vontades políticas e jurídicas para efetivar essas normas, pois constitui um cenário ilusório para “o inglês ver”.

Para Marcelo Neves, a legislação álibi, subconjunto da legislação simbólica, constitui um mecanismo normativo apropriado pelos organismos nacionais e regionais para dar falsa aparência de resolução dos problemas sociais, políticos e econômicos existentes, sem que haja verdadeira intenção de resolvê-los. O desiderato do legislador é de persuadir o público de boas intenções governamentais, neste fito, Estados ou governos, assim como organismos regionais, sobretudo em África, não criam condições políticas, sociais e para efetivação dos direitos humanos e fundamentais<sup>18</sup>.

A legislação simbólica no quadro africano pode ser vislumbrada na maneira de como os organismos regionais de proteção dos direitos humanos conduzem as suas ações, embora com excelentes instrumentos normativos, mas do ponto de vista real ou material pouco tem sido feito. Isso pode se notar por meio do número de petições que são interpostas pelas pessoas singulares e organizações não governamentais, sendo que, poucas dessas petições são recebidas. Há maior margem de processos a serem considerados inadmissíveis quando interpostos pelas pessoas singulares e organizações não governamentais, característico das normas simbólicas.

Note-se que, no tocante às declarações de aceitação feitas pelos Estados no âmbito de um processo interposto por pessoa física e organização não governamental, tem representado um bloqueio para o acesso à justiça regional, tendo em conta os números de declarações de aceitação de jurisdição do tribunal, depositadas pelos Estados que representam um número ínfimo, ou seja, dos 54 países existentes no continente africano, apenas 29 ratificaram o protocolo à Carta africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que cria o Tribunal Africano. Deste universo, 9 países tinham depositado a declaração de aceitação da jurisdição do tribunal. Com relação às petições interpostas por indivíduos e organizações não governamentais, dos 9 países apenas 4 reiteraram as declarações de aceite, negando a jurisdição do tribunal quando protocolados por indivíduos e organizações não governamentais. Portanto, é evidente que os Estados ao aceitarem os instrumentos normativos sobre direitos humanos na África, apenas visam passar ou vender uma imagem de que tem interesses de tornar eficazes essas normas, todavia, no âmbito da sua política interna, tão pouco assumem esses compromissos internacionais como prioridades dirigentes do Estado, característico das legislações simbólicas.

17 NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

18 *Ibidem* 37

A inviabilidade jurídico-processual, social e econômica, para que os indivíduos e organizações não gozem do acesso direto ao tribunal africano é um exemplo inequívoco de que há poucos esforços do poder público nacional e regional para promover os direitos humanos e eliminar as injustiças sociais existentes.

A outra questão que pode ser citada como exemplo de normas simbólicas, no âmbito do sistema regional africano de proteção dos direitos humanos, diz respeito a um dos requisitos de admissibilidade da petição, que é o tempo razoável para se protocolar uma ação contra o Estado violador dos direitos humanos, previsto no art. 34 do protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e apresenta um conteúdo vago sobre o tempo razoável, ficando à margem dos Juízes determinar este aspecto, no entanto, vários casos são rejeitados ou considerados inadmissíveis pela corte por essa questão, que ao nosso visto, constitui a falta de um desiderato fático do órgão não para fazer valer a eficácia plena das normas jurídicas previamente assumida pelos os membros da União africana.

No contexto interno, a eficácia adormecida ou latente dos direitos fundamentais e humanos decorre do valor simbólico das legislações dos Estados<sup>19</sup>, que pode ser aferida com alguns exemplos práticos como: a normalização política das discriminações, privação dos direitos das mulheres que continuam sendo subalternizadas em nome do paroquialismo cultural emergente de relações sociais comunitaristas intrínsecas dos países africanos que privam e interferem nas liberdades individuais das mulheres. Contudo, essa situação ocorre mesmo com diversas normas de carizes internas e internacionais que protegem os direitos humanos das mulheres e os Estados pouco se empenham para mitigar essa desigualdade de tratamento, baseada na privação dos direitos fundamentais e humanos.

É válido frisar que existem diversas normas que protegem os direitos humanos das mulheres em nível nacional e internacional, podendo-se citar o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, adotado em Maputo, Moçambique, em julho de 2003 e entrou em vigor em novembro de 2005. Que garante a igualdade perante a lei, a não discriminação garante os direitos reprodutivos das mulheres proibindo a mutilação de órgãos genitais femininos, etc.<sup>20</sup>.

Note-se que, maior parte dos países africanos, no contexto anglófono, como: Malawi, Zimbábue, Zâmbia, no âmbito francófono: Congo, Togo, Benin e no lusófono: Angola, Guiné-Bissau e Moçambique, apresentam elevados níveis de discriminação e privação dos direitos fundamentais das mulheres, mesmo com textos constitucionais brilhantes que preveem o direito à igualdade e não discriminação. Com isso, é possível afirmar que as normas de direitos humanos na África possuem um valor meramente simbólico, registrando um abismo entre as pretensões normativas e a realidade afirmada pelo poder político governamental em esferas nacional e regional. A função manifestada da norma pouco importa para esses líderes, o importante é a imagem que se tenta construir por meio de ilusão.

A dimensão simbólica das normas de proteção de direitos humanos na África propaga ilusão aos cidadãos, assim como à comunidade internacional, de que os Estados estão empenhados na promoção dos direitos humanos, entretanto, esses direitos continuam sendo banalizados, em face de tantas questões sociais e econômicas maleáveis que deveriam ser minimizadas pelos Estados.

A outra função da legislação simbólica, como ressalta Marcelo Neves apoiado no conceito de Schmitt, é de servir como fórmula de compromisso dilatatório. Dito em outras palavras, um mecanismo que serve para adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios, criando leis que dilatam os conflitos sociais para o futuro<sup>21</sup>. Efeitos latentes ou adormecidos das normas jurídicas, em vários países africanos, transparecem como vontade política dos Estados ou governos nos quadros da execução da política nacional e gozam de condições sociais e econômicas para promover os direitos das mulheres por meio de incentivos à educa-

19 A ideia sobre o valor simbólico das normas aqui apreciadas tem forte conexão com o juízo de Marcelo Neves, apresentado na obra: NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

20 O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, é dos instrumentos normativos importantes que vem crescer a proteção dos direitos humanos estabelecidos Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos.

21 Neves Marcelo, 1994 p.41, obj cit.



ção básica e integração ou inserção no mercado de trabalho.

## **O papel uniformizador dos órgãos de proteção dos direitos humanos na África, diante dos costumes contra-legal: uma busca de compreensão minimizadora através do *ubuntu***

A África é um continente de diversidades culturais que coabitam no mesmo território que, por um lado, tem contribuído significativamente para a riqueza multiforme do continente, encharcado de maravilhas culturais e de pluralidade de identidades dos povos africanos, porém, nem sempre as relações emergentes dessa diversidade são pacíficas, o que tem suscitado conflitos sociais, jurídicos e políticos que são resolvidos pela mera interpretação pluralista.

É comum a contradição de conteúdos normativos oficiais e alguns padrões de culturas africanas, que vão a contraste das Declarações, Tratados e Convenções de direitos humanos adotados no plano internacional e que não têm sido fácil de mitigar. Para a dogmática jurídica clássica, os costumes ou axiomas tradicionais contrários à lei devem ser rejeitados do ordenamento jurídico. Entretanto, este posicionamento nem sempre encontrou apoio no âmbito dogmático.

Para uma parte da doutrina política, ordens normativas devem ser apreciadas sob o prisma de uma visão multicultural, com base no pluralismo jurídico e político que afastam as relações hierárquicas entre as diversas ordens normativas existentes no ordenamento jurídico, devendo-se respeitar as particularidades culturais de cada grupo. No entanto, há costumes ou axiomas tradicionais que violam escrupulosamente os direitos humanos na África, tais como: casamentos com menores de 18 anos, práticas de mutilação genital feminino, tratamento desigual quanto ao direito de heranças, entre outras situações que limitam a liberdade de grupos específicos.

O grande dilema no cenário dessa antinomia é encontrar mecanismos razoáveis capazes de assegurar os direitos emancipatórios, sobretudo das mulheres, privadas dos desenvolvimentos e outros conjuntos de direitos humanos e fundamentais.

O tribunal africano de direitos humanos e dos povos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos homens e o Comitê de peritos, já foram acionados em diversas ocasiões para se pronunciar acerca desses conflitos entre as normas e os padrões locais e as normas oficiais regionais aprovadas pelos órgãos da União Africana.

Um dos casos com elevada notoriedade, julgado pelo Tribunal Africano dos direitos Humanos e povos, diz respeito à *Association Pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes Maliennes* (APDF) e ao Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África (IHRDA) x Mali. Tratava-se do primeiro caso julgado pelo tribunal que aborda sobre questões de direitos das mulheres na África<sup>22</sup>. Trata-se de um caso peticionado pelas duas organizações não governamentais que impugnavam a vigência de um código de família aprovado em 2011 pelo governo de Mali, que contrariava a lei anterior de 2009, mais favorável aos direitos das mulheres.

O código de família de 2011 foi um produto do Parlamento Nacional do Mali e várias organizações islâmicas que protestavam contra a lei anterior, de 2009, que resguardava os direitos das mulheres. Este novo previa idade mínima para casamento das mulheres de 16 anos e para homens 18, com exceção de mulheres que poderiam casar com 15 anos de idade com consentimentos dos seus pais. O mesmo Código desobriga os ministros religiosos de obter consentimento de ambas as partes antes do casamento, ou seja, previa o casamento de mulheres sem o seu consentimento, bastando o consentimento dos progenitores. Neste sentido, o código previa ser facultativa a herança para crianças não nascidas no casamento, assim como previa a desigualdade nas regras de herança entre homens e mulheres, sendo que as mulheres podiam herdar a metade do que os homens herdavam.

Este código contava com o apoio majoritário da população local adepta das doutrinas

22 DAVI, Tetevi. African Court on Human and Peoples' Rights Delivers Landmark Ruling on Women's Rights and the Rights of the Child in Mali. 2018. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/african-court-on-human-and-peoples-rights-delivers-landmark-ruling-on-womens-rights-and-the-rights-of-the-child-in-mali/> Acesso em: 11 nov. 2020.

islâmicas, que constituem maioria esmagadora da população do país. Portanto, como repostada, o Estado acusado alegou que suas leis devem refletir a realidade social, cultural e religiosa do país, sendo que seria difícil aprovar atos normativos que seriam de difícil efetivação na prática, o que provocaria um problema de ineficácia social.

Sem dúvidas, este código é totalmente contrário aos postulados normativos previstos pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; a Carta Africana dos Direitos e Bem estar da Criança, e a Convenção sobre eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, que são principais instrumentos de Direitos Humanos ratificado pelo Mali, que se comprometeu previamente a fazer valer esses diplomas regionais.

Dessa maneira, o Tribunal chegou à conclusão de que o Estado do Mali violou os instrumentos internacionais sobre direitos humanos previamente adotados. O argumento do paroxialismo local das leis de acordo com as tradições não procedeu, nestes termos, o Tribunal decidiu que Mali deveria alterar o Código de Família e alinhá-los com os padrões internacionais<sup>23</sup>.

Desta decisão, estabeleceu-se um precedente ao uniformizar os aspectos sobre direitos das mulheres no Continente, que ao nosso visto, goza de vinculação direta aos membros da União Africana que tenham ratificado os tratados sobre os direitos humanos, assim como aplicam-se aos tribunais locais que devem recorrer à interpretação da corte africana, como um mecanismo de amenizar as antinomias existente no continente. Importa frisar que decisões do gênero são necessárias para mitigar os conflitos existentes em África.

Tornam-se necessários aos órgãos de proteção de direitos humanos na África, sobretudo, o Tribunal africano e a Comissão africana, apropriar-se do *ubuntu* enquanto categoria de pensamento africano e mecanismo de argumentação prática intrinsecamente africana, para fundamentar suas decisões com base no princípio *pro omnes*, ou seja, se o *ubuntu* traduz a ideia de humanidade<sup>24</sup>, no sentido da valorização do *outro* como sujeito fundamental para a existência do *eu*, logo *ubuntu* pode figurar como parâmetro de determinação do justo, impedindo as injustiças sofridas pelas mulheres, que em certas situações são excluídas na relação social, não vistas como *outro*, que é sujeito fundamental para a composição do eu masculino. Portanto, não conferir às mulheres a igualdade jurídica plena diante dos homens, é recusar a ideia de *ubuntu* como uma categoria de pensamento ou princípio que apela pela valorização do outro para determinar a existência do *eu*.

*Ubuntu*, além de representar a ética africana do ponto de vista ontológico é, mormente, um instrumento deontológico capaz de nortear as decisões dos tribunais africanos, como já foi utilizado no âmbito de argumentações do Tribunal Constitucional sul-africano. Ademais, *ubuntu* foi instrumento primordial no período de transição na África do Sul, sendo instrumento de justiça utilizado pela Comissão de Verdade e Reconciliação que julgou os criminosos de guerra na época do *apartheid*, no governo de presidente Nelson Mandela. Além disso, o *ubuntu* assumiu a dimensão deontológica no qual a Constituição interina do período de transição sul africano de 1993, concebeu o *ubuntu* como pilar da nova democracia na África dos sul, entretanto, essa previsão foi suprimida nas constituições posteriores<sup>25</sup>.

A observação do *ubuntu* como parâmetro do justo, é fundamental nessa relação das injustiças e privações sofridas pelas mulheres na África, motivadas por alegados imperativos culturais ou tradicionais excludentes. Sendo *ubuntu* um parâmetro de justiça do bem-estar do outro, é inegável a aplicação da mesma lógica para a inclusão e universalização das mulheres como sujeitas de direitos no continente africano.

Partindo da densa semântica do *ubuntu* como humanidade que conseqüentemente nos conduz ao humanitarismo para com o *outro*, aí é imprescindível uso desse princípio para minimizar os conflitos vislumbrando pelo prisma das contradições normativas oficiais de direitos humanos e os costumes tradicionais, neste âmbito as categorias femininas devem gozar a po-

23 Ibidem

24 RAMOSE, Mogobe B. A ética do ubuntu. Tradução para uso didático: RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). The African Philosophy Reader. New York: Routledge, 2002.

25 RAMOSE, Mogobe B. Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana. University of South Africa. Tradução Dirce Eleonora Nigro Solis; Rafael Medina Lopes; Roberta Ribeiro Cassiano.

sição de incluídos nesta humanidade. Ramose lembra que o *ubuntu* constitui um elemento de interpretação jurídica capaz de nortear a ideia do justo à luz da realidade africana, quando oferece um vasto leque de questões jurídicas controvertidas no continente africano, no qual o *ubuntu* foi essencial para responder às demandas de justiça<sup>26</sup>. Para ele, a dimensão do *ubuntu* como um padrão pluriversal e não universal tem intuito de conceber todos os seres como sujeitos políticos e sociais importantes, sendo que é repudiada a ideia de exclusão de determinados seres não vistos como racionais.

Neste sentido, as antinomias entre normas oficiais de direitos humanos e direito tradicional local, submetidas aos órgãos de proteção de direitos humanos como a Corte africana e Comissão, podem com base da argumentação prática extraída do conceito de *ubuntu* e oferecer uma interpretação imunizadora do problema e uniformizando o padrão das normas previstas no tratado e convenções de direitos humanos, buscando proteger as categorias minoritárias oprimidas.

A dignidade do ser humano é fundamentada na medida em que ele participa e compartilha a sua vida de maneira coletiva ajudando outros seres humanos. No entanto, é possível observar a dimensão normativa do *ubuntu*, que concretiza a ideia da dignidade humana. *Ubuntu* constitui uma forma de linguagem ou manifestação da dignidade humana intrínseca ao continente africano, extraído a partir de um conceito ético moral predominante na cosmovisão africana.

A natureza deontológica do *ubuntu* é imprescindível para a argumentação jurídica no plano dos conflitos existente entre o direito oficial e outros valores tradicionais *contra legem*, que podem ser superados através da luz da reinterpretação do *ubuntu* enquanto princípio norteador da sociedade africana, que busca a emancipação do outro, neste caso o sujeito oprimido.

Não pretendemos esgotar este princípio como posição unívoca para os problemas heterogêneos e da diversidade da sociedade africana, mas agregar um caminho oferecido pela própria filosofia ou cosmovisão africana como instrumento libertador.

## **A democracia como elemento incondicional para a proteção e promoção dos direitos humanos e o direito de boa governança**

A camada essencial para a proteção dos direitos humanos é, sem dúvidas, o Estado e suas instituições, mediante o compromisso dirigente levado a cabo pelas políticas públicas e outros meios comissivos e omissivos para a realização dos direitos fundamentais, no entanto, é a partir do caso de descumprimento das normas protetivas dos direitos fundamentais, que o sistema regional e internacional deve ser acionado para reparar as condutas ou as omissões do Estado. E um dos problemas dos Estados africanos é justamente a notória debilidade do compromisso com a democracia, que continua raquítica.

Um dos objetivos primordiais da União Africana é a consolidação da democracia no continente africano, marcado por vários problemas sistêmicos e estruturais que nascem desde a colonização, período pós-independência e que persistem até aos dias atuais. Práticas antidemocráticas como: ditaduras, nepotismos, corrupção, opressão à população, perseguição política e étnica, continuam sendo normalizadas pelos Estados ou governos locais, que banalizam o verdadeiro sentido das normas fundamentais plasmadas nos instrumentos internacionais e ratificadas pelos os Estados.

A derrogação implícita das normas internacionais e internas dos direitos humanos e fundamentais tem sido frequentemente denunciada por parte dos Estados africanos, devido à fragilidade democrática das suas instituições. Não há como se esperar o gozo pleno dos direitos humanos e fundamentais com uma democracia falida.

Entende-se aqui a democracia no sentido amplo, que inclui o regime de governo, método de participação da população na esfera pública por meio de um governo de debate nas palavras de John Situart Mill, e democracia como método decisão participativa e contra maioria de cunho opressor<sup>27</sup>.

26 Ibidem

27 SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Tradução: Denise Bottman e Ricardo Doninelle Mendes. Companhia das

Um das características fundamentais dos Estados democráticos é a sujeição do Estado no império das leis por si formuladas ou reconhecidas, o que se traduz em um Estado de direito e este ideário vem perdendo espaço em vários países africanos. Mergulhados em atrocidades políticas que limitam o cidadão na soma dos direitos fundamentais, tais como limitação de liberdade de opinião, liberdade política de se afiliar a um partido político, religião, saúde, educação básica universal, entre outros direitos intrínsecos à vida humana digna.

Países como Mali, Somália, Quênia, Chade, Sudão do sul, Moçambique entre outros se digladiam em misérias profundas, começando com problemas de acesso a saúde, saneamento básico, acesso à água potável, alimentação, educação que mantém a população à margem do desenvolvimento humano.

Um dos fatores cruciais para a limitação desses direitos tem a ver com a questão da corrupção sistêmica, idealizada como conduta normal das instituições do Estado, que enforcam o sistema de gestão pública, acorrentando as arbitrariedades políticas levadas a cabo pelos titulares dos poderes públicos.

Navi Pillay destacou que *“Let us be clear. Corruption kills”* (corrupção mata), em sede do seu discurso em 2013, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em especial no Conselho de Direitos Humanos e no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, sobre o vínculo entre a corrupção e as violações de direitos humanos. A corrupção é um dos problemas crônicos que coloca o retrocesso dos direitos fundamentais e humanos na África, onde os senhores absolutos continuam destruindo os recursos do Estado<sup>28</sup>.

O Conselho de Direitos Humanos aprovou a Resolução nº 68/05 e a Resolução nº 7/11 sobre o papel da boa governança na proteção e promoção de direitos humanos, assim como a Resolução nº 23/9 sobre o impacto negativo da corrupção no gozo dos direitos humanos que devem servir de padrões internacionais a serem observados pelos Estados.

E no contexto regional africano, foram aprovadas a Convenção sobre Prevenção e Combate à Corrupção de 2003, a Carta Africana sobre Democracia e a Carta sobre eleições e Boa Governança<sup>29</sup>.

Pelo menos na África, o problema nunca foi a falta de instrumento normativos, mas o compromisso interestatal para fazer valer essas normas no âmbito interno. As leis não são levadas a sério e como reina o clima de impunidade e imunidade, esses descompromissos vêm recrudescendo. Consequência direta pelo não respeito pelo Estado de direito, o que leva a não responsabilização dos Estados africanos pela Corte e a Comissão, essas atitudes descompromissadas com a democracia tendem alastrar-se.

A democracia é supedâneo dos direitos humanos e fundamentais, cuja ausência não se poder falar de direitos humanos no sentido amplo, uma vez com a democracia negada aos cidadãos, as liberdades fundamentais ficam restringidas como é comum em vários países africanos, onde as mulheres não podem exercer certas escolhas fundamentais no que diz respeito a elas mesmas. E essas restrições acontecem também no nível político onde assistimos limitações de liberdade de expressão, fenômeno corriqueiro em alguns países de cultura árabe.

O problema da democracia atrela-se com outro substrato, a paz que vem sendo comprometida por prolongados anos, onde a predominância de conflitos políticos e militares continua se alastrando, como é o caso do terrorismo, disputas militares sobre território, controle de recursos minerais, que tem deixado os países africanos aquém dos direitos humanos e fundamentais.

A intervenção dos órgãos da União africana é preponderante neste sentido, para evitar as ondas dos conflitos militares e políticos no continente. Neste contexto, podemos fazer alusão a Moçambique que atravessa atualmente um grave conflito terrorista, que tem assolado a província de Cabo Delgado. Malgrado, o papel da União africana tem sido de menos para mitigar essas situações.

---

Letras, 2009. P. 266-270.

28 RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

29 A Carta Africana sobre Democracia e Carta sobre eleições e Boa Governança são instrumentos recentes adotados a partir de 2000, que vem de encontro aos objetivos traçados pela União africana para a consolidação da democracia no continente, inobstante aos esforços da Organização, esses instrumentos vem sendo observados de maneira diminuta.

Contudo, podemos dizer que o baixo nível da democracia como um regime de Estado, como um governo por meio de debate e procedimento formal participativo do Estado com base na lógica majoritária, bem como instrumento de emancipação de grupos minoritários, tem fracassado no continente africano, rodeado por privações e exclusões de categoria específicas, de pessoas que não podem contar com o gozo pleno dos direitos civis e políticos, assim como os direitos econômicos e sociais. Os indivíduos estão sendo vedados do acesso aos bens constitucionais básicos como saúde, educação, alimentação, participação na política, etc.

Os direitos humanos podem surtir efeitos plenos em determinados espaços geopolíticos quando acompanhados da sua fórmula governamental que é a democracia, tida como governo por meio de debate e participação do povo na vida política do Estado, pautado no respeito pela liberdade, igualdade e dignidade.

Sem a democracia minimamente funcional, dificilmente poder-se-ia falar de direitos humanos. E, de acordo com Amartya Sen, a ausência da democracia e da liberdade conduz à privação das capacidades dos indivíduos, uma vez que não podem efetuar escolhas básicas referentes à própria vida<sup>30</sup>.

A crise da democracia no espaço geopolítico africano decorre em primeiro lugar das realidades dos próprios Estados e dos órgãos regionais que têm omitido o dever de acompanhar e fiscalizar as políticas desenvolvidas pelos Estados membros da União africana.

### **Considerações Finais**

É sabido que o continente africano é recente, enquanto um povo independente, e com um passado lastimável e difícil de superar, devido às injustiças levadas a cabo naquele continente por longos anos de escravidão. Seria incoerente exigir do sistema africano de direitos humanos, os mesmos níveis de efetividade dos sistemas europeus e interamericanos que já gozam de longas caminhadas.

Sem embargos, a efetividade dos direitos humanos na África continua sendo um desafio que não será superado tão facilmente, sobretudo no campo dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, que por um lado exigem a profunda intervenção do Estado e por outro a abstenção do Estado na esfera das liberdades negativas dos indivíduos.

O sistema africano apresenta excelentes propostas normativas, todavia, o problema insere-se nas efetividades destas normas que não são levadas a sério pelos membros da União africana, que têm violado, escrupulosamente, os direitos humanos e estão distantes de serem responsabilizados pelos órgãos regionais de proteção de direitos humanos. A ideia da soberania continua sendo usada para coibir a jurisdição dos órgãos regionais na fiscalização e responsabilização dos Estados partes.

Além dos mais, há necessidade dos órgãos de proteção de direitos humanos, como a comissão e o tribunal, de encontrar mecanismos plausíveis para ampliar o acesso à justiça de indivíduos e ONGs para que possam ter acesso às instâncias jurisdicionais e denunciar os abusos engendrados pelos Estados.

A consolidação da democracia constitui umas das prioridades dos Estados membros da União africana, para que o campo dos direitos humanos seja factível, sob a pena de permanecer na ilusão das normas simbólicas que ensejam boas pretensões sobre direitos humanos e que estão distantes de tornarem-se efetivas.

Existe a necessidade de implementação de uma democracia participativa, inclusiva e pluralista, capaz de dialogar com as diversidades culturais e normatividades distintas vislumbradas no espaço político e social africano.

Por outro lado, urge cobrar do sistema político internacionais e internos dos órgãos africanos, o aprimoramento da democracia representativa, que legitima o sistema político, que muitas das vezes é forjada para garantir a governação corrupta e ditatorial, não obstante o sistema regional dos direitos humanos, deve garantir uma fiscalização rígida e imparcial para a observação dos direitos humanos em África.

E no que toca os conflitos inter-normativos entre os preceitos locais de raízes cultu-

30 SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Tradução: Denise Bottman e Ricardo Doninelle Mendes. Companhia das Letras, 2009. P. 266-270.



rais e normas oficiais, que tendem sempre a ser mitigadas pelas teorias não concebidas à luz da cosmovisão africana, ou seja, ocidentais, entretanto, partilhamos da ideia de utilização do *ubuntu* como padrão argumentação de natureza deontológica e ontológica, que visa a libertação e a emancipação dos sujeitos. Sendo assim, é possível argumentar a dignidade humana extraída do *ubuntu*, para atenuar e uniformizar as antinomias entre as ordens conflitantes, buscando sempre o parâmetro do justo e da dignidade do Outro para a existência do *eu*, com vistas a incorporar as categorias excluídas como mulheres, enquanto sujeitos iguais de direitos.

*Ubuntu* é um princípio ético político e social, no qual a valorização e o respeito pela vida e liberdade de outrem, constitui parâmetros imprescindíveis no âmbito da cosmovisão africana, e que merece uma atenção indeclinável no processo hermenêutico das diferentes demandas encontrada no território africano. Pois, com base neste ideário, proponho uma concepção de justiça, da dignidade humana e dos direitos humanos assente no princípio ético irradiado pelo *ubuntu*. Que em alimenta a promoção, respeito e valorização de todos sujeitos sociais vislumbrado a luz do Outro, que não deve perder a sua dignidade enquanto pessoa. E esse parâmetro de justiça, rejeita qualquer discriminação contra a mulher, crianças e outras minorias, que são sujeitos que gozam da dignidade, liberdade e autonomia garantida pelo *ubuntu* enquanto uma concepção de vida.

## Referências

AU. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**, preâmbulo e artigos 2º e 19. 1º de junho de 1981. Disponível em: [https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul\\_charter.pdf](https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul_charter.pdf). Acessado em 5 de maio de 2017.

BELLO, Emmanuel G., *The African Charter on Human and Peoples' Rights: a legal analysis*. In: **Recueildes Cours**, vol. 1 94 (1985-V). **Direito Comparado**, n. 79/80, Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1 999.

DAVI, Tetevi. **African Court on Human and Peoples' Rights Delivers Landmark Ruling on Women's Rights and the Rights of the Child in Mali**. 2018. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/african-court-on-human-and-peoples-rights-delivers-landmark-ruling-on-womens-rights-and-the-rights-of-the-child-in-mali/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GARRIDO, Rui. *Pode o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ser uma solução africana para problemas africanos?* **Relações Internacionais** [online]. 2017, n.54, pp.55-71. Disponível em: <http://dx.doi.org/doi.org/10.23906/ri2017.54a05>. Acesso em: 10 out. 2020.

HEYNS, Christof; KILLANDER, Magnus. *The African Regional Humans Rights System*. In: **Penn State Law Review**, 679, 2004.

KEMBABAZI, Lydia Winyi. **A critique of accessibility to the African Court of Human and Peoples' Rights**. Budapeste: Central European University, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS, Rafael Chiarini, **Sistema Africano de Direitos Humanos: Uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, 2017.

MUTUA, Makau. *African Human Rights System: a critical evaluation*. **Human Development Occasional Papers**, n. 15, 2000.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

PIRES, Maria José Morais. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. In: **Documentação e Direito Comparado**, n. 79/80, Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOSE, Mogobe B. A ética do ubuntu. Tradução para uso didático de: RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002.

RAMOSE, Mogobe B. **Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana**. University of South Africa: Pretoria. Tradução Dirce Eleonora Nigro Solis; Rafael Medina Lopes; Roberta Ribeiro Cassiano.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Tradução: Denise Bottman e Ricardo Doninelle Mendes. Companhia das Letras, 2009. P. 266-270.

Recebido em 16 de dezembro de 2020.

Aceito em 19 de julho de 2021.